

# **JURIMETRIA E MEDIAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES POSSÍVEIS PARA A AFERIÇÃO DO DESEMPENHO E PARA O APERFEIÇOAMENTO DO MEIO EQUIVALENTE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO**

*JURIMETRICS AND MEDIATION: POSSIBLE CONTRIBUTIONS FOR BENCHMARKING AND IMPROVING THE EQUIVALENT DISPUTE RESOLUTION IN THE JUDICIARY*

## **Andre Studart Leitão**

Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP. Pós-doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Fortaleza e pelo Mediterranean International Centre for Human Rights Research. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unichristus. Professor no curso de graduação em Direito da FBUi. Procurador Federal. E-mail: andrestudart@gmail.com.

## **Denise Almeida de Andrade**

Pós-doutorado em andamento na Universidade Presbiteriana Mackenzie 2016/2017 (PNPD-CAPES). Doutora (PROSUP-PRODAD) e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2016). Professora do Mestrado Acadêmico em Direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS. Professora da Fundação Getúlio Vargas - FGVLaw São Paulo. E-mail: andradedenise@hotmail.com

## **Livia Passos Benevides Leitão**

Mestrado em Direito em andamento no Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Advogada corporativa e Mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça. E-mail: liviappleitao@gmail.com

Recebido em: 02/06/2021

Aprovado em: 13/10/2021

**RESUMO:** O presente artigo pretende analisar a relação entre a mediação, enquanto método consensual de resolução de conflitos, e a jurimetria, ferramenta em ascensão no meio jurídico, que propõe um olhar multidisciplinar sobre as estatísticas. As dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, comumente associado à morosidade e ao excesso de burocracia, favoreceram, especialmente a partir da década de 1990, a intensificação no Brasil dos diálogos sobre a mediação, que proporciona soluções individualizadas, colaborativas, rápidas e menos caras. Lado outro, a jurimetria possibilita o exame dos aspectos sociais que orbitam os litígios e os desdobramentos da prestação jurisdicional. Nesse sentido, inicia-se o estudo com uma abordagem acerca das nuances da judicialização da mediação, como possíveis incompatibilidades entre o escopo do método e a expectativa por resultados numéricos com a sua inserção no ordenamento jurídico. Seguidamente, apresentam-se os fundamentos e a aplicabilidade da jurimetria. Finalmente, traça-se um paralelo entre mediação e jurimetria, na perspectiva da potencial contribuição que esta pode exercer no

desempenho qualitativo daquela, dada a subjetividade intrínseca a ambos os institutos. Conclui-se que a jurimetria pode colaborar para uma avaliação mais fidedigna da efetividade das sessões de mediação, bem como para identificar falhas e carências, resultando, assim, no aperfeiçoamento do mecanismo.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Mediação. Jurimetria. Efetividade.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the relationship between mediation, as a consensual method of conflict resolution, and jurimetrics, a tool on the rise in the legal environment, which proposes a multidisciplinary look at statistics. The difficulties faced by the Judiciary, commonly associated with slowness and excessive bureaucracy, have favored, especially since the 1990s, the intensification in Brazil of dialogues about mediation, which provides individualized, collaborative, fast and less expensive solutions. On the other hand, Jurimetrics enables the examination of the social aspects that permeate litigation and the unfolding of jurisdictional provision in an interdisciplinary. In this sense, the study begins with an approach to the nuances of the institutionalization of mediation, such as possible incompatibilities between the scope of the method and the expectation for numeric results. Next, the fundamentals and applicability of jurimetrics are presented. Finally, a parallel is drawn between mediation and jurimetrics, from the perspective of the potential contribution that the latter may exercise in the qualitative performance of the former, given the subjectivity intrinsic to both institutes. We conclude that jurimetry may collaborate, in a more reliable way, to evaluate the effectiveness of mediation sessions, as well as to identify failures and needs, thus resulting in the improvement of the mechanism.

**Keywords:** Access to justice. Mediation. Jurimetrics. Effectiveness.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A institucionalização da mediação nos processos judiciais como instrumento de acesso à justiça. 2 Jurimetria: Fundamentos teóricos e aplicação no poder judiciário brasileiro. 3 Os impactos da jurimetria no desempenho das sessões de mediação realizadas no judiciário. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, a mediação, desde a década de 1990, permeia discussões e reflexões sobre acesso à justiça, gerenciamento adequado de conflitos, efetividade de direitos e pacificação social. É neste momento que em alguns Estados brasileiros, a exemplo do Ceará, são implantadas casas de mediação comunitária (SALES, 2004), que instituições de ensino superior começam a incluir em seus fluxogramas disciplinas que contemplavam o tema de forma autônoma (e não mais como apêndices do processo civil) e que docentes e advogados iniciam debates e interlocuções sobre os possíveis reais ganhos de manejar esse mecanismo na resolução dos conflitos de seus clientes, abrindo mão da decisão adjudicada sem em nada desprestigiar a advocacia.

Ao mesmo tempo, os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário – a chamada crise do Poder Judiciário – impulsionavam os mesmos debates, ainda que forjados sob perspectivas e objetivos diferentes (mas não contraditórios), culminando em propostas de reforma não limitadas à estrutura do Poder Judiciário, como a ampliação de Unidades Judiciárias e quadro de pessoal, mas também da própria compreensão do conceito de acesso à justiça, haja vista a constatação da ineficiência de um sistema de soluções adjudicadas emanadas por um Estado-juiz estereotipado como lento, burocrático e incapaz de promover, plenamente, a justiça, bem como da necessidade de se fomentar formas diversas de gerenciamento de conflitos.

Nesse sentido, inspirados, principalmente, no modelo norte-americano *Alternative Dispute Resolution – ADR*, os métodos consensuais de solução de conflitos conquistaram espaço

no ordenamento jurídico brasileiro, os quais consistem em diferentes mecanismos de tratamento de disputas, diversos da clássica decisão adjudicada proferida pelo Estado-juiz.

Primeiro, a conciliação e a arbitragem. Depois, a mediação. Esta, no entanto, por sua própria metodologia inovadora em relação às demais, com uma proposta de abordagem do conflito real subjacente ao conflito aparente, por meio da reconstrução assistida do diálogo, despontou como promessa de paradigma da mudança do conceito de acesso à justiça.

Contudo, em que pese tal método ter sido criado com a finalidade de possibilitar uma abordagem mais adequada de determinados conflitos, preferencialmente os que apresentem relações continuadas, marcadas por elos duradouros, pode-se dizer que a sua incorporação pelo Direito brasileiro, em verdade, foi acelerada pela necessidade de se mobilizar o Poder Judiciário em prol do enfrentamento à crescente litigiosidade.

Assim, na prática, a ânsia por resultados numéricos expressivos e pela diminuição do acervo processual tem imposto à mediação o desafio de não se desviar de seu foco e de não sucumbir a essa dinâmica, reduzindo-se a mera estatística. Eis a principal preocupação do presente estudo.

Por outro lado, a jurimetria surge como uma ferramenta que alia a análise numérica da prestação judicial ao exame dos fatos sociais que dão ensejo às demandas, bem como a repercussão das decisões proferidas. Trata-se de uma estatística mais refinada e menos superficial, que contribui sobremaneira para identificar as vulnerabilidades do sistema judicial, do qual, hoje, a mediação já faz parte.

Nesses termos, o presente artigo se propõe a investigar como a jurimetria pode contribuir para o melhor desempenho e aproveitamento da mediação realizada no Judiciário, uma vez que a sua inserção recente no ordenamento jurídico e, principalmente, no procedimento processual inspira investigações mais aprofundadas sobre os seus resultados, acertos e dificuldades das experiências existentes nos tribunais pátrios.

Para tanto, empreendeu-se uma pesquisa bibliográfica, mediante a revisão de literatura especializada constante de artigos acadêmicos retirados de bases indexadas e a análise dos dados e percepções publicadas em documentos do Poder Judiciário, como os relatórios Justiça em Números (CNJ, 2019), Justiça Pesquisa (CNJ, 2019) e o estudo Diálogos sobre Justiça (Ministério da Justiça, 2014).

O estudo está dividido em três partes. A primeira dedica-se a contextualizar a institucionalização da mediação e as expectativas criadas em torno de seus resultados. O segundo tópico, por sua vez, apresenta a ciência da jurimetria, desde os fundamentos até a intercessão com outras disciplinas, notadamente com o Direito. Por fim, na última parte, discorre-se sobre como a aplicação da jurimetria pode contribuir para aprimorar o desempenho das mediações judiciais e os resultados delas obtidos, sob a perspectiva de seu escopo principal, qual seja, a genuína pacificação dos conflitos.

## **1 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA**

O Poder Judiciário, erigido com o advento dos Estados Liberais, com base na Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu e consolidado como “um modelo de aplicação de justiça cautelosa, garantista e segura” (ZANFERDINI, 2012, p. 239), não conseguiu acompanhar o ritmo de desenvolvimento e complexidade das sociedades, principalmente após o dinamismo proporcionado pela revolução tecnológica e pela globalização.

A partir, especialmente, da segunda metade do século XX, as interações sociais, econômicas, comerciais etc. tornaram-se cada vez mais numerosas e ágeis, aumentando, conseqüentemente, a quantidade de conflitos de interesses, os quais costumam ser encaminhados para o Judiciário, já que deste se espera a solução. Entretanto, no Brasil, esse Poder demonstrou

dificuldade de adequação à nova realidade, dada a sua incapacidade de solucionar as demandas em um intervalo razoável, o que resultou em descontentamento e descrédito entre os jurisdicionados.

O Judiciário assumiu a pecha de lento e ineficiente, e os jurisdicionados mostraram-se cada vez mais insatisfeitos, o que, todavia, não impediu o crescimento do volume de demandas. Percebeu-se, então, que as reformas precisariam ser mais profundas, não se limitando à estrutura física ou ao aumento da força de trabalho, mas alcançando a própria concepção de justiça e as legislações regentes do processo judicial.

Inspirado no modelo norte-americano *Alternative Dispute Resolution – ADR*, que admite formas diversificadas de se resolver disputas, diferentes da tradicional decisão adjudicada pelo Estado-juiz, o sistema jurídico brasileiro passou a compreender o Judiciário não mais apenas como um espaço de julgamento, mas sim como um lugar de resolução de conflitos, disciplinando e institucionalizando os meios equivalentes. (CUNHA; AZEVEDO NETO, 2014)

Essa nova perspectiva do Judiciário, consubstanciada em um sistema multiportas, que disponibiliza vários mecanismos para se resolver um conflito, acompanhou a tendência da terceira onda de promoção do acesso à justiça, proposta por Cappelletti e Garth (2002), e garantiu mais democraticidade à prestação jurisdicional e autonomia às partes. Assim, vem crescendo o entendimento de que acesso à justiça corresponde ao alcance a uma ordem jurídica justa e não necessariamente (ou exclusivamente) acesso aos órgãos jurisdicionais (WAQUIM; SUXBERGER, 2018).

Repise-se que o novo olhar dirigido ao acesso à justiça não equivale a uma restrição desse direito fundamental, muito ao contrário. O sistema multiportas faculta várias opções para a solução de conflitos, devendo a escolha ser feita de acordo com um exame de adequação ao caso concreto. Na verdade, restrição ao acesso à justiça ocorria quando somente era ofertada a via judicial, obrigando-se os conflitantes a se submeterem a um processo demorado e, muitas vezes, indesejado.

Logo, há uma tendência de se desconstruir a ideia do monopólio da jurisdição como único meio hábil a gerir conflitos, deixando a seu encargo somente aquilo que for imprescindível, como as causas que versem sobre direitos indisponíveis, bem como aquelas que, embora submetidas a outros métodos, não tenham sido solucionadas e as que, por sua essência eminentemente jurídica, não possam ser decididas em outra esfera.

Como um dos reflexos dessa nova perspectiva, e também como uma tentativa de diminuir o acervo de demandas, o ordenamento jurídico integrou a mediação ao processo, tanto na reforma que resultou no Código de Processo Civil de 2015, quanto na Lei nº 13.140/2015, tornando-a uma fase procedimental.

É bem verdade que a conciliação e a arbitragem já eram adotadas na Lei Processual anterior, jamais se podendo afirmar que a mediação inaugurou os meios equivalentes no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a proposta da mediação é mais inovadora porque não se restringe a por fim à demanda; seu escopo é trabalhar a relação de pano de fundo existente entre os litigantes, para combater a raiz da disputa e não apenas a “ponta do iceberg”.

Trata-se, portanto, de um meio consensual adequado aos casos em que há uma relação anterior, de caráter continuado ou que ainda precisa encontrar um jeito de se perpetuar. São contextos que não se esgotam em interesses financeiros e que contêm relações construídas com base na afetividade ou em sentimentos de confiança, de admiração ou de lealdade, que, em algum momento, sofreram um rompimento.

Nesse diapasão, Michele Faria de Sousa e Kelly Cristine de Campos Gandra (2013) defendem que a mediação pode ser considerada uma excelente alternativa à via judicial nos conflitos familiares que envolvem o rompimento de laços de afeto. Nesses casos, a observância e aplicação estrita de direitos e deveres não solucionam o conflito instaurado. Ao contrário, por vezes, aumentam e estimulam as animosidades.

Como observado por Watanabe (2016), embora comumente se fale em resolução de conflitos, o correto mesmo é visar à pacificação, mediante a conscientização da necessidade de se

encontrar um caminho para a convivência se não harmônica, no mínimo, respeitosa. Do contrário, se o objetivo for apenas solucionar determinada questão pontual, as mesmas partes, mais cedo ou mais tarde, voltarão a figurar em outra ação judicial, com outro pedido e causa de pedir, mas com o mesmo problema como cenário.

Logo, enquanto a mediação concentra suas atenções no conflito real, o Poder Judiciário fica adstrito a solucionar a *vexato quaestio*, que lhe foi apresentada em petição, o que, por vezes, traduz-se em um conflito aparente ou “conflito processado” (SANTOS, 1988, p. 23). Para tanto, procura criar um ambiente adequado ao restabelecimento do diálogo entre os litigantes, que contam com o auxílio de um terceiro imparcial na condução dessa retomada, de forma respeitosa e colaborativa, com o emprego de técnicas facilitadoras da comunicação.

Assim, a essência da mediação coaduna-se com o conteúdo do Direito Fraternal (RESTA, 2004), o qual parte do pressuposto de que se os conflitos emergem da sociedade, esta deve se conscientizar de sua responsabilidade por resolvê-los, uma vez que quem cria os problemas, também deve ser capaz de encontrar as soluções respectivas. Essa teoria sustenta que a forma eleita pelos litigantes deve ser diferente do antagonismo processual, a fim de que se deixe para o Judiciário somente aquilo que realmente for essencial, bem como para não reproduzir a lógica vencido-vencedor.

Os fundamentos principais da mediação e da sociedade fraterna, como a amizade e a solidariedade, auxiliam as partes a decidirem em consenso as próprias controvérsias. Abandona-se, nesse caso, a ideia do vencedor ou perdedor (procedência ou improcedência, se pensarmos no processo), a qual é substituída por uma decisão conjunta e harmoniosa entre elas, através da abertura de novos caminhos e da reinvenção quotidiana. Não se trata de negação da figura do Estado, até mesmo porque não se exclui a opção da via jurisdicional (GHISLENI; SPENGLER, 2010, p. 25).

Nesses termos, frisa-se que, muito embora a mediação realmente contribua para a redução do número dos processos judiciais, resultado esse desejável, não pode se tornar a sua finalidade principal, sob pena de desvirtuar o método, reduzindo-o a mais uma estratégia de gestão do volume de processos judiciais, uma perspectiva meramente quantitativa e desalinhada do propósito e dos objetivos da existência e do manejo da mediação. O acordo é, sem dúvida, uma consequência frequente da mediação – e deve ser festejado –, mas não pode servir de termômetro para aferir o seu desempenho.

## **2 JURIMETRIA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Tradicionalmente, os estudiosos do Direito e as instituições jurídicas não se dedicam a estatísticas. As discussões desenvolvidas no campo jurídico centram-se muito mais em questões dogmáticas que nos seus desdobramentos práticos, razão pela qual o ordenamento jurídico, com certa frequência, revela-se alheio à sua finalidade, qual seja, a de servir de parâmetro para o bom funcionamento das relações sociais, viabilizando a convivência mais harmônica e civilizada entre os indivíduos.

Assim, via de regra, salvo raríssimas exceções, como a modulação de efeitos de decisões paradigmáticas, as decisões judiciais preocupam-se com a lide concreta e negligenciam a repercussão de seus comandos na sociedade. Ocasionalmente, casos emblemáticos ganham visibilidade e acabam motivando alterações de determinadas leis, muitas vezes concluídas precipitadamente.

Como mais um reflexo da crise do Judiciário, essa realidade, gradativamente, vem mudando, sobretudo após a criação do Conselho Nacional de Justiça, em 2004, responsável por

aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, embora ainda de modo um tanto quanto incipiente, tendo em vista a limitação dos horizontes dos índices adotados como critérios de apreciação.

Nesse cenário, têm crescido os debates em torno da possibilidade de aliar o Direito à Estatística, interação essa capaz de promover mudanças substanciais na administração judicial. Nas palavras de seu idealizador, Loevinger (1963, p. 7-8), o termo jurimetria “has been suggested, and is gaining some use, as a designation for the activities involving scientific investigation of legal problems”<sup>1</sup>.

Por meio da jurimetria, propõe-se uma análise dos resultados obtidos no Poder Judiciário, tanto no que diz respeito à análise massiva e quantitativa das demandas, quanto no que se refere aos temas e aos contextos fáticos que as envolvem, isto é, a fatores extraprocessuais.

Isso significa dizer que a jurimetria objetiva a aferição dos resultados do ponto de vista numérico, mas também à identificação dos fatos sociais que permeiam a decisão, tanto antes quanto depois, ou seja, o que deu ensejo àquelas demandas e a repercussão de seus desfechos. Nunes e Duarte (2020, p. 2) atentam para a importância dessa leitura conjunta entre dados estatísticos e elementos jurídicos:

A análise e parametrização de uma grande quantidade de dados (big data) do passado pode ofertar horizontes promissores, em especial quando utilizados com o auxílio de algoritmos, até mesmo para induzir uma potencial predição de resultados. Ocorre que, apesar de suas potencialidades, não se pode defender com os resultados obtidos a assunção de um papel de escravo dos dados do passado eis que, no campo do Direito, o processo de aprendizagem social das normas não pode limitar os novos horizontes interpretativos, sob pena de se adotar uma postura convencionalista de simples resgate do que já ocorreu. A “ditadura do big data”, no sentido de perseguir somente o conhecimento e a estruturação dos dados do passado, não pode ser o único norte dos profissionais do Direito.

Melhor definição de jurimetria é dada por Rangel (2014, p. 104), que a conceitua como “a estatística e a probabilidade aplicadas ao Direito, não em um sentido restrito, voltado meramente aos reflexos econômicos das demandas, mas sim amplo, voltado a conferir racionalidade e otimização aos serviços judiciários”.

Pode-se afirmar que o objeto da jurimetria, portanto, não se restringe à formulação de índices numéricos, mas persegue também a identificação e a compreensão dos padrões, a fim de reconhecer fenômenos jurídicos, diagnosticando suas causas e assimilando seus desdobramentos. Assim, a estatística é aplicada dentro de um contexto, a serviço de um estudo que interessa ao Direito, mas que pode gerar resultados importantes, inclusive, para outras áreas do conhecimento, como a sociologia, a assistência social, a psicologia, entre outras.

Os estudos jurimétricos possuem natureza híbrida, na medida em que lançam mão da análise estatística e da análise preditiva do direito, também chamada de estatística inferencial. A primeira, essencialmente descritiva, caracteriza-se por olhar para os dados do passado e organizá-los cientificamente, ao passo que a segunda tem natureza indutiva, competindo-lhe fazer conclusões e previsões fundamentadas. Mais uma vez, apresenta-se os ensinamentos de Nunes e Duarte (2020, p. 19) a respeito do tema:

Assim, ao ponto que a estatística descritiva busca o estudo retrospectivo, a inferencial se voltará a realizar prospecções. Portanto a descrição seria, por exemplo, o estudo do conjunto de sentenças proferidas por um magistrado. Por sua vez, a inferência seria entender de quais maneiras o magistrado julgará futuros

---

<sup>1</sup>Em tradução livre, “tem sido sugerido e está sendo utilizado para designar as atividades que envolvem a investigação científica de problemas legais”.

casos similares tendo como base como já atuou em casos análogos.

Essa análise, de fato, contribui para fomentar a tramitação mais célere e menos burocrática dos processos, contudo, como esses estudos proporcionam uma base de dados mais variada e complexa, os resultados deles decorrentes permitem o desenvolvimento de estratégias que transcendem as medidas meramente administrativas de gestão, uma vez que não apenas identificam os gargalos, mas buscam compreender as suas razões, origens e consequências.

Assim, a jurimetria, enquanto estudo mais aprofundado do contexto das ações judiciais, propicia, por exemplo, o desenvolvimento de políticas públicas de combate a determinado fato social que esteja gerando a necessidade de uma apreciação constante do Judiciário; garante maior respaldo à criação de leis; viabiliza a identificação de padrões na forma de decidir; e, até mesmo, possibilita a aferição da efetividade das decisões. Em síntese, é um estudo que não se limita a compilar dados quantitativos, buscando também os elementos qualitativos, conforme se depreende da lição de Pinto e Menezes (2014, p. 30):

A partir da organização estatística das decisões judiciais (elemento qualitativo), e também dos temas tratados nos processos (elemento quantitativo) é possível obter parâmetros de tomada de decisão do Poder Judiciário e compará-los com outros indicadores sociais existentes, permitindo a análise de correlação entre os parâmetros de decisão encontrados nos diversos Tribunais que o compõe.

[...]

Também impõe a necessidade de se compreender os conflitos no contexto em que são produzidos, de forma que as fases pré e pós processuais são reintegradas no esforço hermenêutico que permite a decisão. Em outros termos: a jurimetria converge o Direito e a Estatística (enquanto ciência), sob o pálio de mensurar os fatos sociais que deram origem aos conflitos e, desta forma, permite antecipar hipóteses e projetar condutas na elaboração das leis, no estabelecimento de políticas públicas, nas estratégias de administração do acervo em uma Vara Judicial, na racionalização das decisões em busca de uma maior eficácia delas, já que a concretude do direito se dá em função da decisão que o reconhece.

Dito isso, tem-se que, a partir da análise dos números e da constatação de padrões repetitivos de demandas ou de formas de decidir, identificam-se perfis que merecem ser aprofundados e ter as suas causas e efeitos examinados. Trata-se, na verdade, de um método de pesquisa voltado para o conhecimento do fluxo das demandas e dos entraves para se alcançar a efetividade da prestação jurisdicional.

Rangel (2014) indica um exemplo em que a jurimetria detectou fenômenos sociais e jurídicos. Ao observar um aumento na quantidade de divórcios nos anos de 1989, 2007 e 2010, passou-se à análise do arcabouço jurídico relacionado ao tema. Identificaram-se alterações legislativas que reduziram o prazo para requerimento do divórcio, permitiram a sua realização pela via administrativa e extinguíram o instituto da separação. Essa percepção levanta uma hipótese plausível que justificaria o incremento do número de divórcios, considerando que nenhuma outra variável significativa sobre o tema foi levantada.

Veja-se que essa conclusão somente foi possível a partir da observação de um dado numérico (crescimento do número de divórcios acima da média naqueles anos) somada à análise das alterações promovidas no ordenamento jurídico, o que permitiu concluir que as novas normas tiveram repercussões sociais significativas e que provavelmente atenderam aos anseios da população.

Outro exemplo, esse mais recente, diz respeito à verificação dos efeitos da pandemia de COVID-19 em assuntos jurídicos, como o aumento da violência doméstica e de ações trabalhistas. A importância dessas constatações vai além da questão do congestionamento do Judiciário, pois indica a urgência da atuação do Poder Público para resolvê-las mediante a criação de políticas

sociais específicas, mais efetivas e adequadas que qualquer decisão judicial.

Assim, a jurimetria possibilita que se adotem novas estratégias de combate à “explosão de litigiosidade” (MANCUSO, 2019), diferentes daquelas mais tradicionais, como o aparelhamento do Judiciário, com a abertura de mais Varas, instituição de unidades especializadas e a realização de concursos para juízes e servidores; de *per si* essas medidas são positivas, mas como prática reiterada e isolada podem estimular um “gigantismo judiciário”, pois geram a impressão de que litigar é mais fácil, diante do incremento da capacidade de atendimento, o que, por sua vez, aumenta novamente a quantidade de demandas, em uma espiral sem fim (MANCUSO, 2019).

Com efeito, os referenciais da jurimetria permitem a implantação de um novo foco de trabalho: mapear as causas das demandas, identificando as razões que levam à necessidade de as pessoas buscarem amparo do Poder Judiciário para resolver determinados problemas, bem como estabelecer a relação custo-benefício de um processo. A partir de então, os esforços podem ser direcionados mais à origem do problema e à sua prevenção e menos às medidas paliativas voltadas à capacidade de produção de decisões judiciais.

Registre-se que a jurimetria vem garantindo uma boa aceitação no Brasil, o que parece bastante coerente com a própria essência da ciência jurídica, na medida em que essa existe exatamente em função da organização social, não podendo caminhar de forma alheia às questões relevantes para uma sociedade.

Zabala e Silveira (2014), partindo do pressuposto de que a jurimetria é manuseada pelos “operadores do direito”, dentre os quais desempenham papel de destaque os legisladores, os juízes e os advogados, analisam os impactos dos estudos jurimétricos sob três prismas, respectivamente correspondentes aos prefalados sujeitos: 1) a elaboração de leis e a gestão pública; 2) as decisões judiciais; e 3) a instrução probatória.

Sobre o primeiro, os autores (ZABALA; SILVEIRA, 2014) comentam que, comumente, as leis são elaboradas à míngua de estudos técnicos suficientes para assegurar a pertinência social dos respectivos projetos, sendo embasadas, muitas vezes, apenas em impressões desprovidas de comprovações científicas ou em motivações políticas, o que as dissocia da realidade social e as relega ao esquecimento.

No tocante às decisões judiciais, destacam ser especialmente necessário cautela no emprego da jurimetria, pois o uso irracional dessa ferramenta abre caminho para a automatização das sentenças, prática indesejável para o Direito. Porém, se bem utilizada, pode funcionar como um processamento inteligente de dados, capaz de identificar padrões, modelos, perfis e incertezas presentes no caso concreto, submetendo-lhes à apreciação do magistrado, que deve exercer o juízo cognitivo para, enfim, proferir a sentença (ZABALA; SILVEIRA, 2014).

Por fim, quanto à instrução probatória, alertam que os advogados, em maior ou menor medida, sempre se utilizaram de fundamentos jurimétricos em diversas circunstâncias, mesmo sem saber: quando tentam demonstrar em uma petição a probabilidade de um direito ou o risco da produção de um dano irreparável, quando se utilizam de exames de DNA para reivindicar a paternidade em favor de um cliente, quando firmam contratos de honorários relativos à prestação de seus serviços *ad exitum*, quando se baseiam na jurisprudência para fundamentar seu pedido ou para avaliar a probabilidade de procedência etc (ZABALA; SILVEIRA, 2014).

Realmente, o estudo jurimétrico revela-se proveitoso para as três situações indicadas acima - leis, decisões e finalidade probante -, no entanto, é possível imaginar outras alçadas que podem vir a refletir - ou já estão refletindo - as influências das inovações proporcionadas por essa ciência, dentre as quais reputa-se campo bastante fértil a relação com a mediação judicial, um dos meios equivalentes de resolução de conflitos encampado pelo Código de Processo Civil de 2015.

### 3 OS IMPACTOS DA JURIMETRIA NO DESEMPENHO DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO REALIZADAS NO JUDICIÁRIO

Consoante afirmado no primeiro tópico, a mediação, enquanto fase endoprocessual, estabelecida pelo art. 334 do CPC, foi incorporada à estrutura do processo judicial a partir de 2015 e, em virtude dessa condição, as atividades que envolvem a sua aplicação passaram a integrar os coeficientes de desempenho do Judiciário.

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça vem conferindo crescente importância às estatísticas relativas às mediações realizadas no âmbito do Judiciário, principalmente no tocante aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, unidades especializadas na aplicação dos meios equivalentes, instituídos pelo art. 165, *caput*, da Lei Processual, que representam uma chance real de redução dos índices de congestionamento, considerando o seu potencial de produzir a baixa nos acervos.

Os dados constam, anualmente, nos relatórios Justiça em Números (CNJ). No entanto, as descrições são muito limitadas, apegando-se, como o próprio nome indica, tão somente a números. É exatamente nesse ponto que a jurimetria encontra a mediação, a partir do momento em que esta se tornou uma fase processual.

No atual estágio de desenvolvimento da Jurimetria observa-se a eleição de aspectos processuais como o foco de estudo, principalmente por meio das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que visam enfrentar o atraso crônico na solução dos processos que se acumulam no Poder Judiciário. Este é o desafio imediato para a Jurimetria! (PINTO; MENEZES, 2014, p. 38).

A jurimetria pode se revelar uma excelente ferramenta de trabalho, pois transcende os elementos meramente numéricos, o que se coaduna com o alto grau de subjetividade inerente às mediações, em razão da natureza dos conflitos tratados pelo instituto.

Observe-se, por exemplo, que as sessões de mediação, atualmente, são divididas entre aquelas findadas com êxito ou sem êxito, sendo a obtenção do acordo o elemento decisivo para a classificação em uma ou noutra categoria. Assim, as audiências que resultam em uma composição amigável entram na estatística exitosa, ao passo que as que findaram sem acordo, independentemente do contexto em que se inserem, são entendidas como malsucedidas. Ao final, reduzem-se as estatísticas positivas ao índice de sentenças homologatórias<sup>2</sup>.

Sabe-se que a mediação não tem por finalidade precípua a concretização de um acordo, em que pese o consenso ser um indicativo positivo, que sugere o desfecho satisfatório do procedimento. No entanto, esse elemento sozinho não é suficiente para assegurar que a mediação tenha sido verdadeiramente bem conduzida e eficiente em seu maior objetivo: pacificar as relações, sendo o fim do conflito um dos resultados desse adequado gerenciamento.

Por outro lado, a não realização do acordo tampouco indica, de forma obrigatória, uma mediação infrutífera, pois é absolutamente possível que as partes tenham avançado no processo de reconstrução do diálogo e, até mesmo, na solução do conflito, muito embora ainda não tenham conseguido acomodar plenamente os interesses envolvidos em um acordo concreto.

Isso ocorre por diversas razões. Muitas vezes, uma única sessão de mediação não é suficiente para abordar todas as questões que se apresentam, sendo necessárias remarcações, que são contabilizadas como diferentes audiências e não como uma só.

Em outros casos, as partes conseguem estabelecer uma conversa produtiva, mas não

---

2 No Justiça em Números 2019 (ano-base 2018), o mais recente relatório lançado pelo CNJ até o presente momento, o índice de sentenças homologatórias no Judiciário brasileiro foi de 11,5%. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 21/06/2020.

encontram, naquele momento, uma solução viável para ambas, o que só se faz possível após uma reorganização das finanças ou da estrutura familiar, por exemplo. Apesar de o desfecho não ser um acordo imediato, constroem as bases para, futuramente, chegarem a um consenso ou, simplesmente, restabelecem o diálogo há muito perdido, que poderá viabilizar um acordo *a posteriori*, quando referidas variáveis forem superadas ou alteradas.

Essas são apenas duas das muitas possibilidades de audiências sem êxito, que, na realidade, são muito proveitosas. Um contexto assim se revela mais satisfatório que uma audiência na qual as partes optam por realizar um acordo porque se sentiram pressionadas ou porque temiam a morosidade “da Justiça”. Estas, porém, passam a ser categorizadas como exitosas, enquanto aquelas são classificadas como sem êxito.

É exatamente em circunstâncias como essas que a jurimetria pode dar grande contribuição, uma vez que a análise de dados meramente matemáticos indica a produtividade, mas é insuficiente para traduzir a efetiva contribuição para a pacificação de conflitos ou mesmo para assegurar a qualidade da atuação dos mediadores.

O critério de avaliação de audiências de mediação não pode ser reduzido à realização ou não de acordo. Primeiro, porque essa não é a sua finalidade. Segundo, porque o fato de as partes decidirem reduzir a termo as cláusulas estabelecidas não significa, necessariamente, sobretudo quando as sessões ocorrem nos CEJUSCs, que o/a magistrado/a da Vara de origem as homologará.

A vivência nas unidades judiciárias demonstra que acordos mal elaborados, seja porque eivados de dubiedade seja por contemplarem ilegalidades, não são ratificados pelos juízes, que tornam o ato sem efeito e dão prosseguimento ao processo. Exemplo disso são ações de alimentos em favor de menor em que as partes pactuam valores muito baixos, insuficientes para atender aos interesses do alimentando, e que, portanto, não contam com a anuência do Ministério Público. Outro caso comum diz respeito a partilhas nas quais os cônjuges detêm apenas a posse dos bens, mas, na mediação, por uma questão de desconhecimento das partes e mesmo do mediador, acabam os dividindo como se proprietários fossem.

Situações como essas não são raras no dia a dia forense e promovem o descrédito quanto ao uso da mediação por alguns juízes, os quais, por considerarem essas atecnias um “retrabalho”, acabam deixando de enviar os processos para os CEJUSCs. A mesma coisa se pode dizer em relação às partes, que criam a expectativa de resolverem o problema, e depois compreendem a audiência como “perda de tempo”.

Atualmente, como os coeficientes se restringem a acordos ou não acordos, não existe um acompanhamento dos processos submetidos às sessões de mediação, de modo que não é possível aferir a efetividade do trabalho ali produzido: se houve ou não homologação do pacto; se, tendo sido homologado, as partes voltaram a litigar em algum outro processo relacionado ao anterior; se houve cumprimento dos termos ajustados ou se foi necessário executá-los; e se, não tendo havido acordo na ocasião da mediação, as partes entraram em consenso em momento posterior.

Essas informações, por exemplo, seriam, sim, capazes de dar uma resposta mais fidedigna sobre o proveito ou não das mediações porque refletiriam questões que estão na própria essência do método, bem como a qualidade do serviço prestado pelos mediadores e a efetiva contribuição para a solução de conflitos, além de permitir a identificação das verdadeiras vulnerabilidades do procedimento.

A contabilização simples de acordos pode ser manipulada com emprego de pressão sobre as partes para aderir a uma composição ou mesmo no momento da triagem dos processos, mediante a seleção daqueles que tenham maior probabilidade de resultar em um consenso. Essa, aliás, pode ser uma das facetas negativas da jurimetria, que, quando mal empregada, dá ensejo a distorções.

Nesse mesmo sentido, o cenário em que se constrói um acordo de maneira impositiva, sem um consenso genuíno, fruto de um diálogo construtivo, possui grandes chances de gerar novas disputas, uma vez que não houve o enfrentamento dos reais interesses por trás da lide original, mas tão somente dos aparentes. Nesses casos, em que se verifica com frequência a restauração do

conflito, judicializado sob novos formatos (frequentemente como uma execução ou uma revisional), o emprego da jurimetria poderia ajudar a compreender a referida situação, com o levantamento de indicadores recorrentes e o apontamento de similaridades, que auxiliam na reflexão acerca de caminhos para um uso eficiente da mediação.

Assim, a associação dos números a um acompanhamento complexo dos fatos que transcendem a sessão de mediação produz dados mais confiáveis sobre a sua efetividade e oportuniza o aprimoramento do método. É possível imaginar, por exemplo, que os resultados de uma análise jurimétrica demonstrem as afinidades temáticas de cada mediador, a necessidade de cursos de reciclagem ou de treinamento para a confecção de termos de acordo mais técnicos, a criação de um procedimento que garanta maior equilíbrio entre a legalidade das cláusulas pactuadas e a autonomia da vontade das partes, a identificação de litigantes contumazes e resistentes a qualquer espécie de negociação, entre muitas outras iniciativas.

Seria possível, também, identificar o padrão de comportamento decisional de cada Vara, as exigências a serem cumpridas para garantir a homologação de acordos, os entendimentos reiterados de juízes e promotores. A título ilustrativo vale mencionar que há membros do Ministério Público que não concordam com alimentos fixados *in natura*, enquanto outros veem como possível, desde que decorrentes de livre manifestação das partes.

Nessa perspectiva, a jurimetria viabiliza o conhecimento de tais particularidades e pode contribuir para otimizar os trabalhos, respeitando-se a legalidade, sem comprometer o regular trâmite processual, além de permitir que se conheça melhor o perfil das demandas e os fatos sociais ali contidos. Prova maior da importância de um estudo jurimétrico é a inexistência, atualmente, de dados sobre os problemas aqui mencionados, sendo certo que se trata de uma realidade verificada com frequência nas unidades judiciárias, mas que não pode sequer ser traduzida em números.

O relatório analítico propositivo Justiça Pesquisa (CNJ; USP, 2019) é um exemplo de documento que se dedica a fazer uma análise jurimétrica. Nesse estudo, encontram-se dados que relacionam mediação e processo de forma mais aprofundada que a mera aferição da quantidade de acordos realizados judicialmente, englobando, inclusive, resultados obtidos a partir de entrevistas realizadas com juízes, servidores, advogados e partes.

São exemplos dos temas tratados no relatório: a) a diferença entre o tempo de duração e a quantidade de movimentações observadas em processos que resultaram em homologação ou em sentenças condenatórias; b) a identificação de classes e assuntos de processos mais propensos à homologação de acordos; c) o conhecimento dos operadores do direito sobre as técnicas de mediação e conciliação; d) a percepção dos diversos sujeitos (juízes, partes, advogados, conciliadores e mediadores) acerca dos métodos e a capacidade de estabelecer relação de adequação entre o objeto da lide e o meio escolhido; e) a importância dos cursos de formação para a compreensão de cada um deles; e f) a existência de contato com a temática no curso de Direito.

Dentre tantas conclusões relevantes, algumas constatações saltam aos olhos, como a maior resistência de pessoas jurídicas, poder público e concessionárias de serviços públicos à negociação e, ainda, que as chances de conciliação podem variar de acordo com o nível socioeconômico e o grau de escolaridade das partes.

Trata-se, portanto, de um excelente exemplo de verticalização dos dados estatísticos sobre o desempenho da mediação e da conciliação no Judiciário, ainda que envolva poucos Estados da Federação. Todavia, apesar de o referido estudo representar um avanço sobre o perfil das demandas judiciais e o tratamento que lhes tem sido dispensado nos tribunais pátrios, em linhas gerais, as questões sobre as quais se debruça dizem respeito mais ao tempo de resposta e ao potencial de os meios equivalentes de resolução de conflitos encerrarem os processos do que propriamente à efetividade e à qualidade das soluções obtidas nas sessões.

A reflexão proposta neste artigo envolve a aplicação da jurimetria à mediação não apenas com o intuito de aprimorar a eficiência do Judiciário mediante a baixa nos acervos, mas sim de garantir que os processos reflitam a real vontade das partes e que se tornem aptos a pacificar conflitos, muito mais do que simplesmente encerrarem demandas judiciais.

Identificar as deficiências dos mediadores, os *déficits* de qualidade dos termos de acordo que dificultam a homologação pelos juízos de origem e, eventualmente, até o cumprimento do que restou

pactuado entre as partes, as demandas repetitivas que merecem uma análise cuidadosa e um possível redirecionamento de políticas públicas são exemplos de ganhos sistêmicos que a jurimetria pode contribuir para concretizar.

Para além de incrementar o número de acordos homologados, essas iniciativas podem diminuir a quantidade de execuções e, até mesmo, a necessidade de recorrer ao Judiciário para solucionar demandas, haja vista o tratamento multidisciplinar que se pode dispensar aos conflitos a partir de um conhecimento mais aprofundado de suas nuances.

A carência de avaliações mais consistentes sobre a experiência da mediação no Judiciário é reconhecida no relatório “Diálogos sobre Justiça” (2014, p. 176):

Esse é um ponto, aliás, em que se nota uma absoluta deficiência de pesquisas em nosso país. O êxito de um método conciliativo tem que ser medido “a posteriori”, verificando a conduta das partes após a obtenção do consenso ou o encerramento da prática. Se a mediação pretende solucionar o conflito por inteiro, removendo suas causas e efetivamente pacificando, os interessados não voltarão a procurar a justiça conciliativa (o que é o menor dos males) e, sobretudo, não procurarão a justiça formal. Se um deles assim proceder, a mediação não será representativa de uma boa prática. De nada adianta aferir quantitativamente o número de acordos obtidos, se não se medir a satisfação do usuário com base em seu comportamento futuro. Sabemos “quantos” acordos são feitos, mas não sabemos quantos são cumpridos (ou quantas ações executivas são ajuizadas, por exemplo, nos chamados “mutirões de conciliação”). Sugere-se, a esse propósito, que novas pesquisas sejam empreendidas com a finalidade de levantar dados sobre essa questão.

A falta desses dados impede o conhecimento acerca da efetividade da mediação institucionalizada. Primeiramente, se a sua prática, do ponto de vista do custo-benefício, está se revelando vantajosa, considerando que os custos da mediação são assumidos pelo Judiciário em caso de concessão de justiça gratuita, o que não é raro nas demandas submetidas a esse procedimento.

Afinal, devido à pertinência temática com o método, a expectativa é de que grande parte dos processos encaminhados para mediação verse sobre Direito de Família e Direito do Consumidor, devido à natureza das interações sociais contidas na lide, pois, como já visto, a mediação se destina a casos em que as partes mantenham uma relação de confiança e/ou contínua, um vínculo não transitório. E, nessas causas, é bastante comum a concessão da justiça gratuita, haja vista a própria natureza das pretensões envolvidas.

Logo, do ponto de vista da gestão, é interessante para o Judiciário fazer esse balanço, mesmo porque esses resultados impactam nas decisões acerca do direcionamento dos investimentos, como a expansão de CEJUSCs já existentes, a criação dessas unidades judiciárias em outras comarcas que delas ainda não disponham, a remuneração de mediadores e a estruturação de setores pré-processuais.

É preciso reconhecer que as questões financeiras importam para a gestão do Judiciário e realmente não podem ser ignoradas. No entanto, há de se cogitar, também, que o lançamento de dados estatísticos absolutamente desvinculados de um contexto, de um estudo aprofundado, pode conduzir à conclusão precipitada de que talvez os meios equivalentes não devam permanecer como parte do procedimento processual, sendo reservados às instâncias extraprocessuais. Nesse ponto, vale fazer referência novamente ao Relatório Justiça em Números (CNJ, 2019), em que se observa a diminuição de sentenças homologatórias de acordos no ano-base 2018, após dois anos consecutivos de crescimento.

Daí a necessidade de se compreender as suas vulnerabilidades e necessidades de aprimoramento, o que demanda uma abordagem mais complexa. Afinal, se o Direito é uma ciência humana, eminentemente discursiva e subjetiva, não pode, ante a crise do Judiciário, ser reduzida a

números e valores.

Por outro lado, agora já sob uma perspectiva mais qualitativa, essas informações importam para se aferir a excelência do serviço prestado aos jurisdicionados, se o método está obtendo os resultados a que se propõe ou se está se afastando de sua essência, se os mediadores estão realmente preparados para conduzir as sessões e se há uma sintonia entre os trabalhos desenvolvidos nas Varas e nos CEJUSCs.

Ademais, a análise dos casos que chegam reiteradamente às sessões de mediação no Judiciário fornece um retrato social e serve de indicador dos problemas que geram a necessidade de judicialização dos conflitos, a fim de que sejam trabalhados por outras ciências, em formato de políticas públicas, fechando-se o ciclo do escopo da mediação: a promoção da pacificação social.

Não obstante as contribuições potenciais proporcionadas pela jurimetria à mediação, convém destacar que essa ciência, em sua concepção original, presta-se a corrigir rotas, mas também funciona para desenvolver atalhos, o que não é necessariamente ruim. No entanto, em sua forma distorcida, pode servir para criar desvios.

Além de todas as questões internas elencadas até aqui, uma das possibilidades criadas pela jurimetria – e, talvez, a mais difundida até o momento – seja a elaboração de cálculos de previsibilidade legal. Essas operações têm sido muito apreciadas por advogados, para os quais já existem, inclusive, *softwares* ofertando o serviço, a fim de estipular as chances de vitória e de sucumbência dos casos que patrocinam, mediante o fornecimento de informações como a temática do processo, o valor da causa e o Tribunal em que tramitam.

Os resultados, obviamente, geram impacto no mundo jurídico e, conseqüentemente, nas sessões de mediação. É bem verdade que os resultados obtidos a partir de estudos jurimétricos podem desestimular o ajuizamento de ações cujas pretensões já são pacificadas nos Tribunais e daquelas que não passam de “aventuras” jurídicas, o que contribui significativamente para a redução da quantidade de processos desnecessários, pois as partes têm oportunidade de compreender as reais expectativas de êxito, bem como de antever os possíveis prejuízos decorrentes de uma improcedência.

Contudo, é preciso reconhecer a criação por esses cálculos de efeitos inoportunos para a mediação. Já é bastante comum, principalmente entre empresas, o acompanhamento dos entendimentos dos tribunais superiores em relação às causas mais rotineiras no ramo empresarial, a exemplo das ações de indenização por danos materiais e morais movidas por consumidores. Nesses casos, os fornecedores elaboram planilhas de valores comumente praticados na jurisprudência e limitam os acordos àquelas cifras ou, até mesmo, analisam o custo-benefício de assumir o risco da condenação para construir a “fama” de que não negociam, desencorajando, assim, outros clientes a ingressarem com ações judiciais que costumam tramitar por muitos anos.

Tais informações influenciam o curso normal das mediações, que poderiam resultar em acordos mais genuínos, pactuados caso a caso, refletindo as especificidades de cada um, se as partes não se apegassem às probabilidades geradas por estudos jurimétricos e comparecessem às sessões pautadas por “tabelas de preços”. Nessas circunstâncias, a jurimetria resta desvirtuada de seu objetivo original, que é exatamente não reduzir a análise massiva dos processos a números e probabilidades.

## CONCLUSÃO

Após uma análise sobre a compatibilidade dos institutos da jurimetria e da mediação, entende-se, sob uma perspectiva otimista, que aquela pode contribuir significativamente para a efetividade desta.

A inserção da mediação no ordenamento jurídico brasileiro em 2015 conferiu-lhe, dentre outras coisas, *status* de fase processual no procedimento ordinário, tornando-a, em regra, obrigatória, a depender da adequação à natureza de determinadas ações, como uma medida de

combate à morosidade do Poder Judiciário.

Verificou-se, contudo, que, apesar das expectativas geradas em torno dos resultados da mediação do ponto de vista numérico, esse meio de resolução de disputas não se coaduna com soluções excessivamente rápidas ou pontuais, uma vez que tem por princípio o tratamento adequado dos conflitos, com atenção aos interesses das partes e ao restabelecimento do diálogo respeitoso e construtivo, olhando, inclusive, para situações que orbitam o conflito central.

Portanto, não obstante tenha sido acolhida pelo ordenamento jurídico, em grande medida, como um mecanismo apto a promover maior celeridade à prestação jurisdicional, a mediação não pode ceder à pressão por números e pautar a sua efetividade pela mera baixa de acervo, critério observado nas estatísticas do CNJ, que têm avaliado a produtividade das mediações com base, unicamente, na realização ou não de acordo.

Posto esse primeiro ponto, apresentou-se a jurimetria, ferramenta que também vem ganhando espaço mais recentemente no Judiciário, como forma de auxiliar a compreensão não apenas dos aspectos numéricos, mas também dos fenômenos sociais que geram a excessiva litigiosidade no Brasil, bem como as fragilidades do sistema judicial que conduzem a uma prestação, algumas vezes, falha e, frequentemente, lenta.

Por fim, no ponto principal deste estudo, analisou-se como a interação entre as duas ferramentas pode ser valiosa, uma vez que a jurimetria traz para o universo das estatísticas uma concepção mais subjetiva do desempenho e das necessidades do Judiciário.

Por meio da jurimetria, seria possível identificar casos em que, muito embora não se tenha obtido um consenso, as partes avançaram no processo de diálogo. Também possibilitaria traçar um perfil de afinidade dos mediadores por tipos de ação ou identificar falhas reiteradas nos termos de acordo que prejudicam a homologação. Esses são alguns dos exemplos trazidos pelo estudo, que alerta, ainda, para o emprego desvirtuado da jurimetria, como meio de desestimular composições amigáveis, haja vista o conhecimento das probabilidades de (im)procedência.

De todo modo, a conclusão extraída da pesquisa é no sentido de que a jurimetria tem potencial para fornecer conhecimento mais abalizado da efetividade das mediações e de contribuir para o aperfeiçoamento de sua aplicação endoprocessual.

## REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2019: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Justiça Pesquisa Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/7/art20190717-05.pdf>> Acesso em: 10 set. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: meios integrados de resolução de disputas. Revista de Direito, n.5, p. 272-289, out./2014. Disponível em: <<https://domalberto.edu.br/wp-content/uploads/sites/4/2017/08/A-Media%C3%A7%C3%A3o-e-a-Concilia%C3%A7%C3%A3o-no-Projeto-do-Novo-CPC-Meios-Integrados-de-Resolu%C3%A7%C3%A3o-de-Disputas.pdf>>. Acesso em: 22 jun.2020.

NUNES, Dierle; DUARTE, Fernanda Amaral. Jurimetria e tecnologia: diálogos essenciais com o direito processual. Revista de Processo, v. 299, p. 407-450, jan./2020.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação como forma autônoma e

consensuada na resolução de conflitos. As políticas públicas no constitucionalismo brasileiro – tomo 2. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. Law and contemporary problems. Duke Law School: 1963. v. 83, n. 1. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2945&context=lcp>>. Acesso em: 22 jun.2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. Salvador: JusPodivm, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Diálogos sobre justiça. Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Estudo-qualitativo-sobre-boas-praticas-em-mediacao-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 20 jun.2020.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; MENEZES, Daniel Francisco Nagão. Jurimetria: construindo a teoria. Teorias da decisão e realismo jurídico. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 27-42. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=90797bef9ef6175e>>. Acesso em: 17 jun.2020.

RANGEL, Rafael Calmon. A jurimetria aplicada ao direito das famílias. Revista Síntese. v. 15, n. 86, p. 99-111, out./nov. 2014. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDF\\_86\\_miolo%5B1%5D.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_86_miolo%5B1%5D.pdf)>. Acesso em: 22 jun.2020.

RESTA, Eligio. O Direito Fraterno. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

SALES, Lilia Maia de Moraes. Justiça e Mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O discurso e o poder. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SOUSA, Michele Faria de; GANDRA, Kelly Cristine de Campos. A crise do Judiciário e a mediação como uma forma alternativa para resolução de conflitos familiares. Revista de Direito Brasileira. v. 4, n. 3, p. 561-591, jan./abr.2013.

WAQUIM, Bruna Barbieri; SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. A institucionalização da mediação no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário. Revista civilistica.com, v. 7, n. 2, p. 1-35, 28 out. 2018. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/355>>. Acesso em: 21 jun.2020.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. Série Cadernos do CEJ. n. 22. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol22/artigo04.pdf>>. Acesso em: 20 jun.2020.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. Revista Direito e Liberdade. v. 16, n. 1, p. 73-86, jan./abr.2014.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. Revista NEJ – Eletrônica, v. 17, n. 2, p. 237-253, mai./ago. 2012.

Disponível em:

<[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55209932/DESJUDICIALIZAR\\_CONFLITOS\\_UMA\\_NECESSARIA\\_RELEITURA\\_DO\\_ACESSO\\_A\\_JUSTICA.pdf?1512509271=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDESJUDICIALIZAR\\_CONFLITOS\\_UMA\\_NCESSARIA.pdf&Expires=1592923795&Signature=H-56QAMyS69iw9AwzfUq3DqsW9GY-cGAvHmEeCfUb6scJFykqiwZSRa1TBULIKUNyJylZASSpxnAyu2NqHLbRvx35UG4GmXbrfeHdxELIBIxM7P44DAidHTuCqTgqyvfAGcblLzMgWf7TgaQKoSxNvq8sdP89XqscPbASFwDas5Kbnb8tG0TY-Czsf-SdX6iLVqBqa0KE4Z1VZUAuS0qHiVWEnn~~sJawo1YIVfOwleECHkfOdDttC2g1M5PqTxVG7VnJIC1iA2BNHQQcqnfG0ekLgkCi0TY5-ACsoMP44jBp98T1adwrMU5CWFdfwFBcJs21LxdGu7fZJLRpqLUWg\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55209932/DESJUDICIALIZAR_CONFLITOS_UMA_NECESSARIA_RELEITURA_DO_ACESSO_A_JUSTICA.pdf?1512509271=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDESJUDICIALIZAR_CONFLITOS_UMA_NCESSARIA.pdf&Expires=1592923795&Signature=H-56QAMyS69iw9AwzfUq3DqsW9GY-cGAvHmEeCfUb6scJFykqiwZSRa1TBULIKUNyJylZASSpxnAyu2NqHLbRvx35UG4GmXbrfeHdxELIBIxM7P44DAidHTuCqTgqyvfAGcblLzMgWf7TgaQKoSxNvq8sdP89XqscPbASFwDas5Kbnb8tG0TY-Czsf-SdX6iLVqBqa0KE4Z1VZUAuS0qHiVWEnn~~sJawo1YIVfOwleECHkfOdDttC2g1M5PqTxVG7VnJIC1iA2BNHQQcqnfG0ekLgkCi0TY5-ACsoMP44jBp98T1adwrMU5CWFdfwFBcJs21LxdGu7fZJLRpqLUWg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)> Acesso em: 21 jun.2020.